

LEI Nº 2.292, de 16 de outubro de 1989

Dispõe sobre o uso obrigatório de tabela de preços nos veículos de entrega a domicílio de gás liqüefeito de petróleo e gás natural e dá outras providências.

O povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º As empresas distribuidoras de gás liqüefeito de petróleo e gás natural, ficam obrigadas a fixarem em seus estabelecimentos comerciais, em local bem visível, as tabelas de preços pelo CIP – Comissão Interministerial de Preços.

Art. 2º As empresas que utilizam veículos para entrega a domicílio destes produtos, são obrigadas a fixarem na parte externa dos mesmos, em caracteres bem visíveis, as tabelas de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º Dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, o Executivo Municipal regulamentará a presente lei, inclusive dispondo sobre as sanções a serem aplicadas pelo seu não cumprimento.

Art. 4º É fixado em 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento do disposto nesta lei, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 16 de outubro de 1989

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal